



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 034/97
Encaminha Mensagem a Projeto de Lei
Cabeceira Grande(MG), 16 de Abril de 1997

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Sancionei e promulguei em 13 de Fevereiro de 1997, a Lei Municipal nº 005/97, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social neste município, segundo a forma e o modelo sugerido pelo Ministério do Bem-Estar Social.

No artigo 3º, propus e foi aprovado pelos senhores Edís, uma composição paritária entre os membros representativos dos segmentos Governo, Prestadores de Serviço, Profissionais e Usuários, em número de oito membros titulares e igual quantia de suplentes.

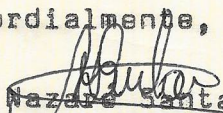
Durante as reuniões preparatórias que estão sendo realizadas para formar o colegiado, a cargo de profissional contratada para nos assessorar nesta área, foi constatado que a composição contida na legislação local não atendeu diretrizes da Lei 8.742 de 07.12.93; Com efeito, a LOAS dispõe em seu artigo 30, I, que é condição para repasse aos municípios dos recursos nacionais de assistência social, a efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal, com composição paritária entre GOVERNO e SOCIEDADE CIVIL.

Sendo a paridade uma representação igualitária em número de membros oriundos da área governamental e os da área não governamental, resta-me propor a modificação no texto da Lei, ora encaminhada para apreciação e decisão dos senhores Edís.

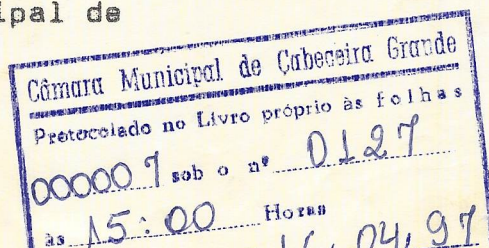
A redução de oito para seis membros decorre principalmente do exíguo número de servidores disponíveis nesta Prefeitura para desempenho das inúmeras representações deste e de outros conselhos a serem constituídos.

Na expectativa que a matéria obtenha a melhor acolhida e venha a ser aprovada, aproveito do ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Antonio Nazare Santana Melo
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora Maria Alice
Digníssima Presidente da Câmara Municipal de
Cabeceira Grande(MG).





PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 016/97

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA
LEI MUNICIPAL Nº 005/97, E OUTRAS PROVIDÊN
CIAS.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, III da Lei Orgânica do Município de origem, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - É modificado com a supressão do inciso IV e dada nova redação aos incisos I, II e III, o artigo 3º da Lei Municipal nº 005/97, de 13 de Fevereiro de 1997, nos seguintes termos:

"I- do Governo Municipal:

- a) Um (01) representante da Secretaria M. do Desenvolvimento e Promoção Social;
- b) Um (01) representante da Secretaria M. de Saúde e Saneamento;
- c) Um (01) representante da Secretaria M. de Educação.

II - Representantes dos Prestadores de Serviço e/ou Usuários:

- a) Um (01) representante de Entidade Civil de atendimento à infância, à adolescência, ou ao idoso;
- b) Um (01) representante de Associações Comunitárias, urbanas ou rurais.

III-Representantes dos Profissionais da Área:

- a) Um (01) representante dos trabalhadores, profissionais liberais."

Art. 2º - É dada nova redação ao 3º do artigo 3º, da Lei nº 005/97, nos seguintes termos:

" § 3º - Os representantes de que tratam os incisos II e III deste artigo, serão escolhidos dentre as entidades não governamentais, ou sem vínculo empregatício com a administração pública de qualquer esfera de governo."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande(MG), 16 de Abril de 1997


Antonio Nazareno Santana Melo
Prefeito Municipal

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "m", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) comissão(ões) abaixo identificadas(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 17/04/1997.


PRESIDENTE

COMISSÃO(ÕES):

CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI 016/97

CIENTE EM: 17 / 04 / 1997


PRESIDENTE DA COMISSÃO

DESPACHO

COMISSÃO(ÕES):

CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI 016/97.

O Presidente da(s) comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, VI, da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DESIGNA o senhor Vereador ELIEZER CRUZ Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Comissões, 17.10/1997.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM: 18.10/1997.


RELATOR DESIGNADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 023/1997
PROJETO DE LEI Nº 016/1997
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR ELIEZER CRUZ

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
000008	sob o nº 0150
às 15:00	Horas
Cabec. Grande - MG 22/04/97	
<i>Reis</i>	

RELATÓRIO

De iniciativa do ilustre Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei sob comento dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal 005, de 13 de fevereiro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social.

Segundo o autor, a composição original do CMS não atendeu às disposições do art. 30, I, da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal 8.742, de 7.12.93, especialmente por não apresentar representação paritária.

Designado relator, e estando presentes os elementos indispensáveis ao exame, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a Lei Municipal 005, de 13.2.97, verifica-se que, na verdade, a composição do Conselho Municipal de Assistência Social não observou o princípio da representação paritária entre o Governo e a Sociedade Civil. No texto em vigor, há 06 (seis) representante da sociedade civil e apenas 02 (dois) representantes do governo municipal, o que descaracteriza a composição de que cogita o art. 30, I, da Lei Federal 8.742, de 7.12.93.

A redução do número de conselheiros, como bem salienta o autor, decorre da exiguidade de servidores públicos municipais para representarem o governo municipal no CMAS, ainda mais quando existem outros órgãos consultivos criados no âmbito do Poder Executivo.

A propósito do texto ora submetido a exame, e considerando a competência deste órgão técnico prevista no art. 102, I, "i", do Regimento

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

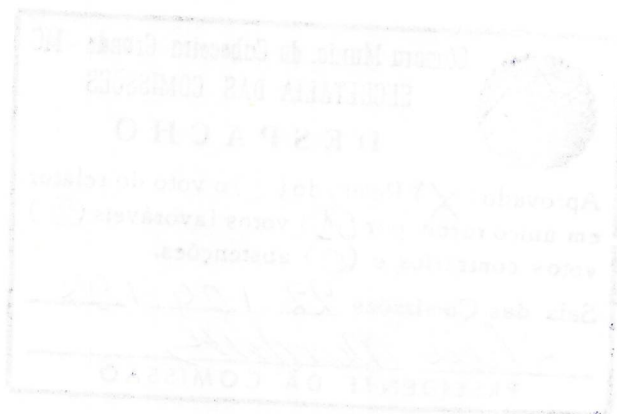
Interno, é imprescindível salientar a defeituosa técnica legislativa da proposição, a merecer melhor tratamento por parte desta Comissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e servindo-me da competência prevista no art. 102, I, "i", do Regimento Interno, voto pela aprovação do Projeto de Lei 016/1997, na forma do substitutivo anexo, que submeto à superior apreciação dos demais membros desta Comissão.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997


VEREADOR ELIEZER CRUZ
Relator



SUSBSITUTIVO Nº⁰⁰²/1997 AO PROJETO DE LEI Nº 016/1997

Dá nova redação aos incisos I, II e III e ao § 3º do art. 3º da Lei Municipal 005, de 13 de fevereiro de 1997.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município de Origem, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I, II e III do art. 3º da Lei Municipal 005, de 13.2.97, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o inciso IV:

“Art. 3º.....

I - do Governo Municipal:

- a) um representante da Secretaria M. de Desenvolvimento e Promoção Social;
- b) um representante da Secretaria M. da Saúde e Saneamento;
- c) um representante da Secretaria Municipal da Educação;

II - Representantes dos Prestadores de Serviços e/ou Usuários:

- a) um representante de entidade civil de atendimento à infância, à adolescência ou ao idoso;
- b) um representante de associações comunitárias, urbanas ou rurais;

III - Representantes dos Profissionais da Área:

- a) um representante dos trabalhadores, profissionais liberais.”

Art. 2º. O § 3º do artigo 3º da Lei Municipal 005, de 13.2.97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

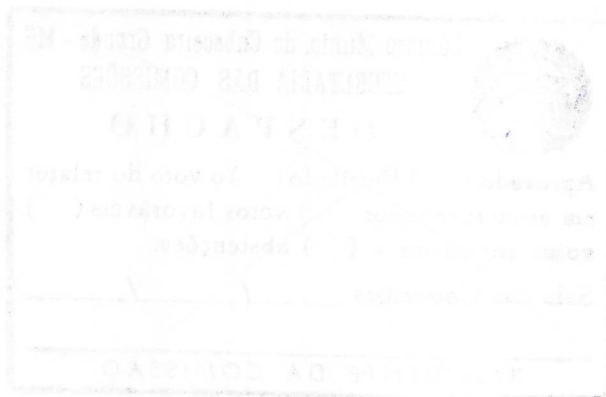
§ 3º. Os representantes de que tratam os incisos II e III deste artigo serão escolhidos dentre as entidades não governamentais, ou sem vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública de qualquer esfera de governo.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de abril de 1997


VEREADOR ELIEZER CRUZ
Relator



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "m", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) comissão(ões) abaixo identificadas(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 22 / 04 /1997.


PRESIDENTE

COMISSÃO(ÕES):

DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI 016/97

CIENTE EM: 22 / 04 /1997


PRESIDENTE DA COMISSÃO

DESPACHO

COMISSÃO(ÕES):

DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

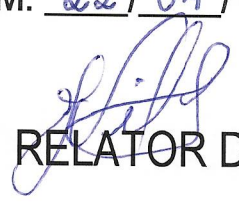
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI 016/97

O Presidente da(s) comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, VI, da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DESIGNA o senhor Vereador JOSE VIANA Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Comissões, 22/04/1997.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM: 22/04/1997.


RELATOR DESIGNADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 026/1997
SUBSTITUTIVO Nº 002/1997
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR JOSÉ VIANA

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
000008	sob o nº 0158
às 15:00	Horas
Cabec. Grande - MG	28/04/97
Reis	

RELATÓRIO

De iniciativa da douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação como sucedâneo do Projeto de Lei 016/1997, a proposição sob comento dá nova redação aos incisos I, II e III e ao § 3º do art. 3º da Lei Municipal 005, de 13 de fevereiro de 1997.

Remetido a este órgão técnico, e designado relator, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, ao examinar o projeto de lei original, reconheceu a sua legitimidade em face do art. 16 da Lei Federal 8.742, de 7.12.93, mais conhecida como LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - que exige, na composição do Conselho Municipal de Assistência Social, a paridade entre governo e sociedade civil.

Com efeito, a Lei Municipal 005, de 13.2.97, não prestigiou a paridade quando dispôs sobre os membros do CMAS, vez que o governo municipal participaria com apenas 02 (dois) membros e a sociedade civil com 06 (seis) membros, totalizando 08 (oito) membros.

Mas a matéria, cumprida a regra do art. 16 da LOAS, reduz o número de conselheiros de 08 para 06, sob o argumento de que somente assim se pode alcançar a paridade recomendada. Deste modo, participarão do CMAS o governo municipal, com os representantes das secretarias municipais de desenvolvimento e promoção social, de saúde e saneamento e de educação, os prestadores de serviços e/ou usuários, com os representantes de entidade civil de atendimento à infância, à adolescência ou ao idoso e de associações

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

comunitárias urbanas ou rurais e os profissionais da área, com representante dos trabalhadores e profissionais liberais.

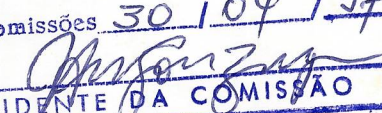
Ao que tudo indica, a representação sugerida, além de atender o princípio da legalidade, permitirá uma maior agilização do CMAS, com a redução do número de conselheiros, sem prejudicar as competências e normas relativas ao seu funcionamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo nº 002/1997.

Sala das Comissões, 28 de abril de 1997


VEREADOR JOSÉ VIANA
Relator

	Câmara Munic. de Cabeceira Grande - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO
Aprovado (X) Rejeitado () o voto do relator em único turno, por (2) votos favoráveis (0) votos contrários e (0) abstenções.	
Sala das Comissões <u>30/04/97</u>	
 PRESIDENTE DA COMISSÃO	



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38.625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº /1997

PROJETO DE LEI Nº 016/1997

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ELIEZER CRUZ

RELATÓRIO

De iniciativa do ilustre Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei sob comento dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal 005, de 13 de fevereiro de 1.997, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social.

Segundo o autor, a composição original do CMS não atendeu às disposições do art.30,I, da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal 8.742, de 7.12.93, especialmente por não apresentar representação paritária.

Designado relator, e estando presentes os elementos indispensáveis ao exame, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a Lei Municipal 005, de 13.02.97, verifica-se que, na verdade, a composição do Conselho Municipal de Assistência Social não observou o princípio da representação paritária entre o Governo e a Sociedade Civil. No texto em vigor, há 06 (seis) representantes da sociedade civil e apenas 02 (dois) representantes do governo municipal, o que descaracteriza a composição de que cogita o art.30,I, da Lei Federal 8.742, de 07.12.1993.

A redução do número de conselheiros, como bem salienta o autor, decorre da exiguidade de servidores públicos municipais para representarem o governo municipal no CMAS, ainda mais



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38.625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

quando existem outros órgãos consultivos criados no âmbito do Poder Executivo.

A propósito do texto ora submetido a exame, e considerando a competência deste órgão técnico prevista no art.102,I,"i", do Regimento Interno do município de origem, é imprescindível salientar a defeituosa técnica legislativa da proposição, a merecer melhor tratamento por parte desta Comissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e servindo-me da competência prevista no art.102,I,"i", do Regimento Interno do Município de origem, voto pela aprovação do Projeto de Lei 016/1997, na forma do substitutivo anexo, que submeto à superior apreciação dos demais membros desta Comissão.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 1.997

VEREADOR ELIEZER CRUZ

Relator